

PARECER JURÍDICO Nº 140/2022

Assunto: 2º Aditivo de Prazo - Contrato nº 043/2022.SAAEP.

Contratada: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Objeto: Exame de minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de prazo, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, inciso II da Lei nº 8666/93.

I – Considerações iniciais:

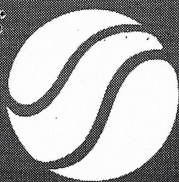
Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

II – Prorrogação do prazo de execução. Possibilidade. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 2º termo aditivo do contrato nº 043/2022.SAAEP, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de produtos químicos destinados ao processo de tratamento de água e esgoto, firmado com a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo alterando o prazo, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Obras e Planejamento no memorando nº 0173/2022, visando com isto atender ao interesse público consubstanciado na efetiva prestação dos serviços contratados.

Examinando a documentação acostada aos autos administrativos em questão, de acordo com a especificidade do objeto contratado, é possível constatar que se trata de serviços contínuos, cuja prorrogação de prazo pretendida encontra respaldo nas dicções legais presentes no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, como bem relata a Comissão de Licitações da Autarquia, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar, o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada até o dia 30/06/2022, conforme se verifica do contrato originalmente firmado, sendo que a possibilidade de prorrogação também está devidamente prevista na cláusula decima quinta, item 15.1 da avença firmada.



saaep

Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de Parauapebas



III - Adequação dos procedimentos. Parecer.

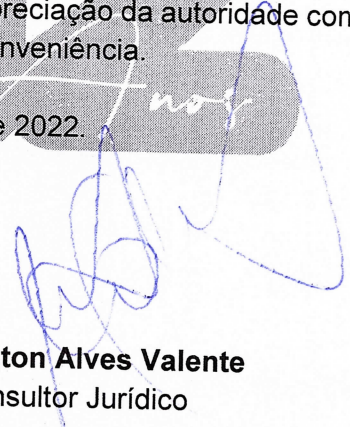
Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 0173/2022, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de prorrogação contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do órgão contratante.

Por se tratar de uma prorrogação de prazo, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada, havendo também a expressa autorização da Diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, pelo que opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 09 de junho de 2022.


Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico